



R. 10/11/89

84
Domingos Martins
Est. do Esp. Santo

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXPEDIENTE DO DIA

EM 14, 02, 89 LEI Nº 1015/88

CÂMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS
Protocolado sob n. 08
Em 02, 01, 89
Encarregado

O Prefeito Municipal de Domingos Martins, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A venda a varejo efetuada por qualquer estabelecimento que promova a comercialização de combustíveis líquidos e gasosos - IVV - , gerará o imposto municipal devido consoante determina o Art. 156, inciso III da Constituição Federal em vigor.

Parágrafo Único - Venda a varejo, entende-se ser aquela, em qualquer quantidade, feita ao Consumidor final.

Art. 2º - O imposto municipal sobre combustíveis líquidos e gasosos - IVV - não incidirá sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Art. 3º - Será considerado local de operação aquele onde se encontrar o produto no momento da comercialização ou venda.

Art. 4º - Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no Art. 1º.

§ 1º - É considerado estabelecimento, para efeito da cobrança do tributo, o local construído ou não, onde o contribuinte proceda a venda dos combustíveis sujeitos ao imposto, mesmo que tal comercialização se verifique em caráter provisório.

§ 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência da operação já tributada.

Art. 5º - Serão também considerados contribuintes:

I - Os estabelecimentos de sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem, com habitualidade, operação de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

II - O estabelecimento de órgão da administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública, federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

h



Prefeitura
Municipal
de
Domingos Martins
Est. do Espírito Santo

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 6º - Solidariamente são responsáveis pelo pagamento do imposto:

I - O transportador, em relação a produtos, transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - O armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados à venda direta a consumidor certo.

Art. 7º - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Art. 8º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo sempre que:

I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o real valor das operações de venda;

III - estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 9º - As alíquotas do imposto serão cobradas à base de porcentagens sobre o valor de venda do combustível vendido a varejo, na proporção de 3% (três por cento).

Art. 10 - Mensalmente será apurado o valor do imposto a ser recolhido pelo contribuinte, cujo pagamento efetuar-se-á através do preenchimento de guia própria, devidamente aprovada pela repartição fazendária no município, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

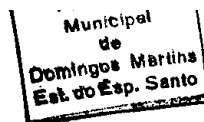
Parágrafo Único - O regulamento disciplinará os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscritos.

Art. 11 - O crédito tributário não liquidado na época própria fica sujeito à atualização monetária do seu valor.

Parágrafo Único - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Art. 12 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com Estados, Municípios ou organizações especializadas, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e a fiscalização do tributo.

11



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 13 - As vendas de combustíveis líquidos e gasosos efetuadas em estabelecimentos que não disponham de registro mecânico , padronizado, aferido e fiscalizado pelo I.N.P.M. ou qualquer órgão federal, estarão obrigados à emissão de Nota Fiscal.

Art. 14 - A repartição fazendária autorizará a impressão de notas fiscais.

Parágrafo Único - É facultado ao fisco a aceitação de modelos ou impressos fiscais instituídos pela legislação estadual, desde que preencham os requisitos de controle fixados nesta Lei.

Art. 15 - Os contribuintes ficarão obrigados à escrituração de livros fiscais, devidamente autenticados e especificados em regulamento que será baixado pela repartição fazendária.

Art. 16 - O descumprimento das obrigações principal e acessórias, sujeitará o infrator às penalidades, sem prejuízo da ação do imposto:

I - falta de recolhimento do tributo - 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo;

II - falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 50% (cinquenta por cento do valor do tributo);

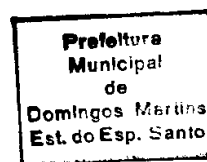
III - emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto não pago;

IV - deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada - multa de 10% (dez por cento) do valor da OTN;

V - transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produto sujeito ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal idôneo - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto;

VI - recolher o imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 10% (dez por cento) do valor do imposto.

Art. 17 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua vigência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cumpra-se, Registre-se e Publique-se.

Domingos Martins, 29 de dezembro de 1988.


Moacir da Silva Vargas
- Prefeito Municipal -